



CAMPO LARGO
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 59, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei Municipal n.º 3.903, de 25 de setembro de 2025, de que trata do Programa Municipal de Recuperação Fiscal de Campo Largo - REFIS 2025, conforme específica.

A Câmara Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal n.º 3.903, de 25 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os débitos mencionados no artigo anterior poderão ser quitados à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, abrangendo obrigatoriamente todos os débitos existentes em nome do contribuinte ou, no caso de débitos vinculados a imóveis, todos os débitos relacionados a cada cadastro imobiliário, não sendo permitido o fracionamento dos mesmos, na seguinte forma:

I - em parcela única, à vista, com exclusão de 90% (noventa por cento) do valor relativo a juros e multa moratória;

II - em até 06 (seis) parcelas com a exclusão de 80% (oitenta por cento) do valor relativo a juros e multa moratória;

III - em até 12 (doze) parcelas com a exclusão de 60% (sessenta por cento) do valor relativo a juros e multa moratória;

IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas com a exclusão de 50% (cinquenta por cento) do valor relativo a juros e multa moratória;

V - em até 36 (trinta e seis) parcelas com a exclusão de 30% (trinta por cento) do valor relativo a juros e multa moratória.

§ 1º O valor das parcelas por contribuinte, ou por cadastro imobiliário, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Os contribuintes com acordo de parcelamento vigente poderão aderir ao REFIS 2025 com relação ao saldo devedor, incluindo aqueles oriundos de outros programas de recuperação fiscal anteriormente instituídos.

2597/2025
22/10/25



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário, os quais deverão ser quitados anteriormente à adesão ao REFIS 2025.

§ 4º Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa e com cobrança judicial ajuizada, o pagamento ou parcelamento do débito não dispensa o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento do REFIS 2025.

§ 5º No caso de débitos já protestados, será obrigatória a quitação das custas devidas ao respectivo Cartório de Protesto.

§ 6º Após a efetivação do parcelamento, a Procuradoria-Geral do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, quando houver, até a quitação integral do débito.

§ 7º As parcelas vencerão sempre no dia 10 (dez) de cada mês.

§ 8º A suspensão da exigibilidade dos débitos, para fins de expedição de certidões, será reconhecida a partir da apropriação do pagamento da primeira parcela.

§ 9º O REFIS 2025 não configura novação de dívida, nos termos do inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 10. Não incidirão os descontos de multa e juros sobre valores já quitados anteriormente.

§ 11. Os descontos previstos neste artigo não são cumulativos com quaisquer outros benefícios, independentemente de sua origem.”

Art. 2º Inclui os parágrafos 12, 13, 14 e 15 ao artigo 2º da Lei Municipal n.º 3.903, de 25 de setembro de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 12. Poderá aderir ao REFIS 2025, na qualidade de dominus facti, aquele que, embora não figure como proprietário no cadastro imobiliário municipal, demonstre a posse do imóvel com animus domini, mediante apresentação de escritura pública ou contrato particular de compra e venda com firma reconhecida, respondendo integralmente pelas obrigações assumidas e pelos débitos objeto do parcelamento.



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 13. Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ou inexatidão dos documentos ou informações apresentados para fins de adesão ao REFIS 2025, o parcelamento será imediatamente cancelado, com a perda dos benefícios concedidos, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e penal do declarante.

§ 14. Poderá aderir ao REFIS 2025 o inventariante ou qualquer dos herdeiros, mediante apresentação do termo de inventário que comprove a condição de sucessor ou administrador do espólio.

§ 15. Na hipótese de inexistência de inventário judicial ou extrajudicial, a adesão poderá ocorrer mediante declaração de não existência ou não abertura de inventário, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ficando o declarante responsável pelas informações prestadas e pelos débitos objeto do parcelamento.”

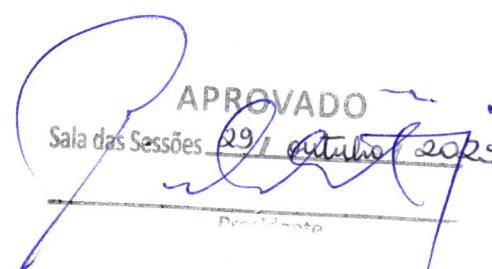
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, em órgão oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

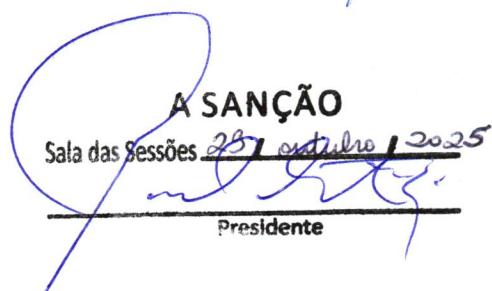
Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 15 de outubro de 2025.

MAURICIO
ROBERTO
RIVABEM:83
677240972

Assinado de forma
digital por MAURICIO
ROBERTO
RIVABEM:8367724097
2
Dados: 2025.10.21
16:23:36 -03'00'

Maurício Rivabem
Prefeito Municipal


APROVADO
Sala das Sessões 29/ outubro / 2025
Presidente


A SANÇÃO
Sala das Sessões 29/ outubro / 2025
Presidente